



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00119/2025

Data de autuação
16/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

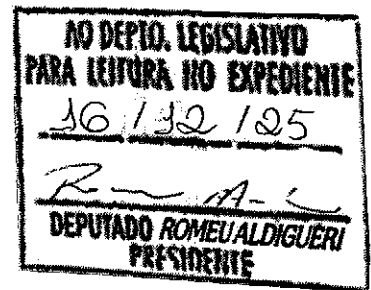
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 06/25 - ALTERA A LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 06, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição busca, em suma, complementar as mudanças determinadas pela Lei nº 18.978, de 21 de agosto de 2024, desta feita com a criação de uma nova classe para a carreira de servidores de nível superior do TJCE, regidos pela Lei nº 14.786/2010, composta por 4 (quatro) referências, com o intuito de estimular o desempenho e a capacitação daqueles que se encontram estagnados no último segmento.

Destaco que, por ocasião das alterações no PCCR determinadas pela citada Lei Estadual nº 18.978/2024, a reestruturação implementada alcançou a criação de nova classe, exclusivamente, para as carreiras dos níveis médio e fundamental.

A proposta abrange, ainda, a transformação, sem aumento de despesas, de cargos vagos de servidores efetivos, notadamente os de oficial de justiça de nível médio, em cargos de oficial de justiça de nível superior, para o fim de permitir o provimento das referidas vacâncias de modo compatível com os atuais requisitos de investidura nos citados postos.

Ressalto que para a implementação do presente projeto de lei, o ônus será integralmente suportado pelo orçamento do Poder Judiciário cearense, conforme previsto na proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Por fim, registro que a proposição foi submetida ao Plenário deste Tribunal, que decidiu por unanimidade, em sessão realizada no último dia 4, pelo seu encaminhamento à Assembleia Legislativa para apreciação e eventual aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 9 de dezembro de 2025.

HERACLITO
VIEIRA DE SOUSA
NETO:200458

Assinado de forma digital
por HERACLITO VIEIRA DE
SOUSA NETO:200458
Dados: 2025.12.09 11:10:46
-03'00'

Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 9º, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I - a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS está estruturada em 5 (cinco) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C, 8 (oito) na Classe D e 4 (quatro) na Classe E, conforme consta do Anexo IV;

II -

III -

§ 1º

§ 2º

I - 3,6% (três vírgula seis por cento) para os cargos das Carreiras dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS e Médio - SPJ/NM; e

II -” (NR)

Art. 2º Ficam transformados, sem aumento de despesa, 30 (trinta) cargos efetivos vagos de Oficial de Justiça SPJ/NM do Poder Judiciário do Estado do Ceará em 20 (vinte) cargos efetivos de Oficial de Justiça SPJ/NS, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Para atender às conveniências ditadas pelo crescimento ou exigências da dinâmica administrativa, a Presidência do Tribunal de Justiça poderá, sem prejuízo do disposto no art. 64, Parágrafo Único, da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, propor a alteração da estrutura administrativa do Poder Judiciário, mediante resolução, precedida de justificativas técnicas, com aprovação do Tribunal Pleno, no sentido de transformar cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, nos seguintes termos:

I - cargos de Oficial de Justiça SPJ/NM do Poder Judiciário do Estado do Ceará em cargos de Oficial de Justiça SPJ/NS; e

II - cargos de Auxiliar Judiciário, de nível fundamental, em cargos de nível médio ou superior, conforme as carreiras estabelecidas na referida Lei.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo ocorrerá gradualmente, à medida que se verificarem vacâncias, sem aumento de despesa e em estrita observância aos princípios e interesses da Administração Pública.

Art. 4º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III, da Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O quadro consolidado constante do Anexo II reflete a atualização do quantitativo de cargos em decorrência das extinções já efetivadas na medida das vacâncias dos cargos de Analista Judiciário Adjunto, Escrivão, Oficial de Justiça Avaliador e Técnico Judiciário, conforme autorização prevista no § 1º, do art. 7º, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com redação dada pela Lei nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018.

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, e o Anexo X da Lei nº 19.201, de 24 de março de 2025, passam a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvando-se que as progressões funcionais dela decorrentes considerarão o interstício com termo inicial em 1º de junho de 2025 e ficarão condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.

**HERACLITO VIEIRA
DE SOUSA
NETO:200458**

Assinado de forma digital por
HERACLITO VIEIRA DE SOUSA
NETO:200458
Dados: 2025.12.09 11:11:08 -03'00'

**Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
Presidente**

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____

ALTERAÇÃO DE CARGOS - ART. 7º DA LEI Nº 14.786/2010 DE 2010.

Tabela 1:

Cargos vagos EXTINTOS por transformação		
Cargo	Nível de Escolaridade	Quantidade
Oficial de Justiça SPJ/ NM	Médio	30

Tabela 2:

Cargos CRIADOS por transformação		
Cargo	Nível de Escolaridade	Quantidade
Oficial de Justiça SPJ/ NS	Superior	20

Tabela 3:

Atualização de Cargos EXTINTOS POR VACÂNCIA, conforme autorização prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com redação dada pela Lei nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018:	
Cargo	Quantitativo de cargos extintos por vacância
Analista Judiciário Adjunto	3
Escrivão	1
Oficial de Justiça Avaliador	1
Técnico Judiciário	3

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº _____, DE ____ DE
 _____ DE _____

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI 14.786/2010 - QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

PLANO	CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
LEI Nº 14.786/2010	Analista Judiciário SPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico- Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	723
	Oficial de Justiça SPJ/NS	Bacharelado em Direito	316
	Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	354
	Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1372
	Auxiliar Judiciário SPJ/NF	Nível Fundamental	427
LEI Nº 13.551/2004	Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
	Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	15
	Escrivão	Nível Superior	4
	Oficial de Justiça Avaliador	Nível Superior	1
	Técnico Judiciário	Nível Médio	95
	Técnico em Manutenção	Nível Médio	6

	Motorista	Nível Médio	2
	TOTAL		3316

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____
 DE _____

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.408,80	A	1	5.125,10	A	1	2.551,82
	2	8.711,51		2	5.335,23		2	2.656,44
	3	9.025,13		3	5.553,98		3	2.765,35
	4	9.350,03		4	5.781,69		4	2.878,73
B	1	9.686,63	B	1	6.018,74	B	1	2.996,76
	2	10.035,35		2	6.265,51		2	3.119,63
	3	10.396,63		3	6.522,39		3	3.247,53
	4	10.770,90		4	6.789,81		4	3.380,68
	5	11.158,66		5	7.068,19		5	3.519,29
C	1	11.560,37	C	1	7.357,99	C	1	3.663,58
	2	11.976,54		2	7.659,67		2	3.813,79
	3	12.407,70		3	7.973,71		3	3.970,15
	4	12.854,37		4	8.300,64		4	4.132,93
	5	13.317,13		5	8.640,96		5	4.302,38
	6	13.796,55		6	8.995,24		6	4.478,78
D	1	14.293,22	D	1	9.364,05	D	1	4.662,41
	2	14.807,78		2	9.747,97		2	4.853,57
	3	15.340,86		3	10.147,64		3	5.052,56
	4	15.893,13		4	10.563,69		4	5.259,72
	5	16.465,28		5	10.996,80		5	5.475,37
	6	17.058,03		6	11.447,67		6	5.699,86
	7	17.672,12		7	11.917,03		7	5.933,55
	8	18.308,32		8	12.405,63		8	6.176,82
E	1	18.967,43	E	1	12.852,23	E	1	6.621,56
	2	19.650,25		2	13.314,91		2	7.098,31
	3	20.357,66		3	13.794,25		3	7.609,39
	4	21.090,54		4	14.290,84		4	8.157,26
							5	8.744,59
							6	9.374,20
							7	10.049,14
							8	10.772,68

GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Fortaleza, 09 de dezembro de 2025.

Informação nº 282-2025/GPOR/SEGOV

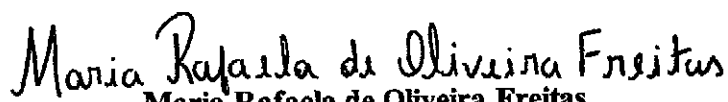
Assunto: Repercussão financeira-orçamentária da criação de nova classe para a carreira de servidores de nível superior do TJCE, regidos pela Lei nº 14.786/2010, composta por 4 (quatro) referências.

Tabela 1. Repercussão financeira-orçamentária da criação de nova classe para a carreira de servidores de nível superior do TJCE

PADRÃO	SERVIDORES	INCREMENTO ANUAL 2026	INCREMENTO ANUAL 2027
SPJNSD08 > SPJNSE1	231	R\$ 2.744.586,18	R\$ 4.705.004,88

Premissa:

- 1- No custo total anual foram incluídos todos os custos atualmente vigentes referentes aos cargos: férias, 13º salário e contribuição patronal;
- 2- No custo total anual 2026 considerou-se o impacto a partir de junho/2026;
- 3- No custo total anual 2027 considerou-se o impacto a partir de janeiro/2027;
- 2- No custo total anual foram incluídos todos os custos atualmente vigentes referentes aos cargos: férias, 13º salário, contribuição patronal, auxílio alimentação e auxílio saúde.


Maria Rafaela de Oliveira Freitas
Gerente de Planejamento Orçamentário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/12/2025 10:54:21	Data da assinatura:	16/12/2025 11:01:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/12/2025

LIDO NA 119ª (CENTESÍMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

LIDO EM 16/12/2025

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 283, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

1. Projeto de Lei nº 119/2025 - Oriundo da Mensagem nº 06/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Altera a Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2025.


Juliana de Holanda Lucena
Deputada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Defesa e Direitos da Mulher


Luana Régia de Freitas Lima Ribeiro
Deputada Estadual - Cidadania

Presidente da Comissão de Infância e Adolescência

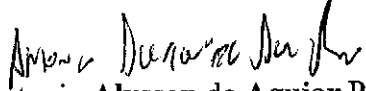
João Salmito Filho
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Júlio César Costa Lima Filho
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Agenor Gomes de Araújo Neto
Deputado Estadual - MDB
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Manoel Missias Bezerra
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária


Antonio Alysson de Aguiar Paula
Deputado Estadual - PCdoB

Presidente da Comissão de Previdência Social e Saúde

Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa Social

Guilherme Sampaio Landim
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome

Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Educação Básica

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	16/12/2025 17:14:50	Data da assinatura:	16/12/2025 17:14:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 06/2025 ? TJCE PROPOSIÇÃO N.º 119/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/12/2025 12:15:42	Data da assinatura:	17/12/2025 12:15:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/12/2025

PARECER

Mensagem n.º 06/2025 – TJCE

Proposição n.º 119/2025

Trata-se de proposta de lei ordinária, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que propõe alterações na Lei n.º 14.786/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

Conforme a Justificativa que acompanha a proposição, as alterações visam criar uma nova classe na carreira de nível superior, estimular o desempenho e a capacitação dos servidores, e transformar cargos vagos para adequá-los aos requisitos atuais de investidura, sem aumento de despesas, com ônus integralmente suportado pelo orçamento do próprio Poder Judiciário.

Em justificativa à proposição, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assevera que:

"A proposição busca, em suma, complementar as mudanças determinadas pela Lei n.º 18.978, de 21 de agosto de 2024, desta feita com a criação de uma nova classe para a carreira de servidores de nível superior do TJCE, regidos pela Lei n.º 14.786/2010, composta por 4 (quatro) referências, com o intuito de estimular o desempenho e a capacitação daqueles que se encontram estagnados no último segmento.

Destaco que, por ocasião das alterações no PCCR determinadas pela citada Lei Estadual n.º 18.978/2024, a reestruturação implementada alcançou a criação de nova classe, exclusivamente, para as carreiras dos níveis médio e fundamental.

A proposta abrange, ainda, a transformação, sem aumento de despesas, de cargos vagos de servidores efetivos, notadamente os de oficial de justiça de nível médio, em cargos de oficial de justiça de nível superior, para o fim de permitir o provimento das referidas vacâncias de modo compatível com os atuais requisitos de investidura nos citados postos.

Ressalto que para a implementação do presente projeto de lei, o ônus será integralmente suportado pelo orçamento do Poder Judiciário cearense, conforme previsto na proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Por fim, registro que a proposição foi submetida ao Plenário deste Tribunal, que decidiu por unanimidade, em sessão realizada no último dia 4, pelo seu encaminhamento à Assembleia Legislativa para apreciação e eventual aprovação."

A matéria foi submetida ao Plenário do TJCE, que deliberou por seu encaminhamento a esta Casa Legislativa, e agora se encontra nesta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório. Passa-se ao exame da constitucionalidade formal e material da proposição.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

DA ANÁLISE JURÍDICA

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A análise da constitucionalidade formal da proposição abrange a verificação da competência para legislar sobre a matéria, a legitimidade para a iniciativa do processo legislativo e a adequação da espécie normativa.

a) Da Competência e da Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 96, inc. II, alínea "b", estabelece a competência privativa dos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo respectivo a alteração da organização e da divisão judiciárias, bem como a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros e dos juízes, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

Essa prerrogativa é um pilar da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal. Por força do princípio da simetria, tal regra é de observância obrigatória pelos Estados.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Ceará, em seus artigos 102 e 108, alinhada ao modelo federal, confere ao Tribunal de Justiça a competência para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos à sua organização, funcionamento e regime de pessoal.

No presente caso, o projeto de lei foi proposto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, autoridade competente para tal, e, conforme a justificativa, foi previamente submetido e aprovado pelo Plenário do TJCE, cumprindo a exigência do art. 4º da Lei Estadual nº 15.833/2015.

Portanto, não há qualquer vício de iniciativa.

b) Da Adequação da Espécie Normativa

A proposição foi apresentada como projeto de lei ordinária.

Conforme o art. 58, inc. III, da Constituição Estadual, e os arts. 200, inc. II, alínea “b”, e 209, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para regular as matérias de competência do Poder Legislativo que não exijam, por disposição constitucional expressa, o rito de lei complementar.

Não havendo tal exigência para a matéria em tela, a via eleita é formalmente correta.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto material, o projeto busca promover a isonomia entre servidores submetidos a regimes jurídicos distintos, criando uma nova classe na carreira de nível superior, de forma a espelhar reestruturação já implementada para os níveis médio e fundamental.

Tal medida fortalece a segurança jurídica e a eficiência administrativa, ao alinhar as carreiras e estimular a capacitação e o desempenho dos servidores.

A proposta de transformação de cargos vagos, sem aumento de despesas, para adequá-los aos requisitos atuais de investidura, também se alinha ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), modernizando a estrutura do Poder Judiciário e otimizando seus recursos humanos.

Ao valorizar o funcionalismo e promover uma estrutura de carreira mais coerente e isonômica, a medida contribui, por via reflexa, para a melhoria da prestação jurisdicional, o que evidencia o atendimento ao interesse público.

Ademais, a Justificativa assegura que o ônus financeiro será integralmente suportado pelo orçamento do próprio Poder Judiciário, respeitando sua autonomia financeira e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade, formal e material, do projeto de lei em análise.

Em face do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação da presente proposição nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	18/12/2025 09:48:27	Data da assinatura:	18/12/2025 09:48:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 16/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	07/01/2026 11:15:33	Data da assinatura:	07/01/2026 11:16:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
07/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 119/2025

(oriunda da Mensagem nº 06/2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

ALTERA A LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 119/2025**, oriunda da Mensagem nº 06/2025, proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual visa alterar a Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o Tribunal de Justiça destaca que ***“A proposição objetiva, inicialmente, adequar o regime jurídico das movimentações na carreira da magistratura estadual ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6757/RO (julg. 20.2.2025), estabelecendo que a remoção precede a promoção, seja esta por antiguidade ou por merecimento. Ao apreciar a matéria, o STF cancelou o Tema 964 da repercussão geral, e, em sede de modulação, fixou o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata de julgamento (DJE de 5.3.25), para implementação da sistemática então estabelecida, o que, no caso da legislação estadual do Ceará envolve a alteração da regra estatuída no art. 188, do Código de Divisão e Organização Judiciária (Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994). O projeto busca, ainda, a revisão das normas de regência do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, de modo a permitir a sua destinação para a realização de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 207, de 15 de outubro de 2015, e regulamentada, em âmbito local, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 10, de 11 de março de 2021. A norma expedida pelo CNJ fixa como uma das diretrizes da referida Política, a ser observada pelos tribunais, a da adequação orçamentária (art. 4º, inciso III, da Resolução nº 207/15), consubstanciada na necessidade de garantir orçamento adequado à sua implementação e desenvolvimento, em razão do que esta Corte pretende assegurar, observados limites fixados em lei, uma fonte de custeio compatível com a manutenção de programas de atenção integral à saúde, os quais já vêm sendo desenvolvidos com pleno êxito nos últimos anos, como é exemplo o “Vida em Equilíbrio.”*”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente matéria foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/19, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale ressaltar que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida mensagem tem como objetivo alterar a Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, III e 108, I, “c” e “d” da Constituição Estadual do Ceará e arts. 99 e 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ao Tribunal de Justiça dos Estados competem propor ao Poder Legislativo respectivo sobre remuneração dos seus serviços auxiliares.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 119/2025**, oriunda da Mensagem nº 06/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Justiça e para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	12/01/2026 11:31:04	Data da assinatura:	12/01/2026 11:31:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

85ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/01/2026 12:15:37	Data da assinatura:	12/01/2026 12:15:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 16/12/2025 (considerado em conformidade com o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/01/2026 07:47:00	Data da assinatura:	17/01/2026 07:47:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/2025

(oriundo da Mensagem nº 06/2025, do Poder Judiciário)

ALTERA A LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 119/2025**, oriundo da Mensagem nº 06/2025, proposta pelo Poder Judiciário, a qual visa alterar a Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A proposição objetiva, inicialmente, adequar o regime jurídico das movimentações na carreira da magistratura estadual ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6757/RO (julg. 20.2.2025), estabelecendo que a remoção precede a promoção, seja esta por antiguidade ou por merecimento. Ao apreciar a matéria, o STF cancelou o Tema 964 da repercussão geral, e, em sede de modulação, fixou o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata de julgamento (DJE de 5.3.25), para implementação da sistemática então estabelecida, o que, no caso da legislação estadual do Ceará envolve a alteração da regra estatuída no art. 188, do Código de Divisão e Organização Judiciária (Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994). O projeto busca, ainda, a revisão das normas de regência do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, de modo a permitir a sua destinação para a realização de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 207, de 15 de outubro de 2015, e regulamentada, em âmbito local, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 10, de 11 de março de 2021. A norma expedida pelo CNJ fixa como uma das diretrizes da referida Política, a ser observada pelos tribunais, a da adequação orçamentária (art. 4º, inciso III, da Resolução nº 207/15), consubstanciada na necessidade de garantir orçamento adequado à sua implementação e desenvolvimento, em razão do que esta Corte pretende assegurar, observados limites fixados em lei, uma fonte de custeio compatível com a manutenção de programas de atenção integral à saúde, os quais já vêm sendo desenvolvidos com pleno êxito nos últimos anos, como é exemplo o “Vida em Equilíbrio.”*”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/19, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 21/23).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva criar uma nova classe na carreira de servidores de nível superior, com 4 referências, visando estimular desempenho e capacitação e corrigir estagnação no último segmento da carreira. A proposta também prevê a transformação, sem aumento de despesa, de 30 cargos vagos de Oficial de Justiça (nível médio – SPJ/NM) em 20 cargos de Oficial de Justiça (nível superior – SPJ/NS), adequando o provimento às exigências atuais, além de autorizar ajustes graduais na estrutura administrativa conforme vacâncias, com justificativas técnicas e aprovação do Pleno. O texto consolida o quantitativo de cargos do Quadro III, atualiza anexos de vencimentos e estabelece que as despesas corram por dotação própria do Poder Judiciário, com impacto orçamentário estimado para 2026 e 2027, conforme informação técnica da Gerência de Planejamento Orçamentário do TJCE.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 119/2025**, oriundo da Mensagem nº 06/2025, de autoria do Poder Judiciário, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00005/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	20/01/2026 10:25:02	Data da assinatura:	20/01/2026 10:25:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2026
20/01/2026

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: PEDIDO COMISSÃO fO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP , COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/01/2026 10:29:47	Data da assinatura:	20/01/2026 10:29:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/01/2026 11:47:57	Data da assinatura:	20/01/2026 12:23:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 119ª (CENTÉSIMAGESIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 149ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 150ª (CENTÉSIMA QUIDRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SESENTA

**ALTERA A LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010,
QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 9.º da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9.º

I – a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS está estruturada em 5 (cinco) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C, 8 (oito) na Classe D e 4 (quatro) na Classe E, conforme consta do Anexo IV;

.....
§ 2.º

I – 3,6% (três vírgula seis por cento) para os cargos das Carreiras dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS e Médio – SPJ/NM; e
.....” (NR)

Art. 2.º Ficam transformados, sem aumento de despesa, 30 (trinta) cargos efetivos vagos de Oficial de Justiça SPJ/NM do Poder Judiciário do Estado do Ceará em 20 (vinte) cargos efetivos de Oficial de Justiça SPJ/NS, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 3.º Para atender às conveniências ditadas pelo crescimento ou pelas exigências da dinâmica administrativa, a Presidência do Tribunal de Justiça poderá, sem prejuízo do disposto no art. 64, Parágrafo Único, da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, propor a alteração da estrutura administrativa do Poder Judiciário, mediante resolução, precedida de justificativas técnicas, com aprovação do Tribunal Pleno, no sentido de transformar cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, nos seguintes termos:

I – cargos de Oficial de Justiça SPJ/NM do Poder Judiciário do Estado do Ceará em cargos de Oficial de Justiça SPJ/NS; e

II – cargos de Auxiliar Judiciário, de nível fundamental, em cargos de nível médio ou superior, conforme as carreiras estabelecidas na referida Lei.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo ocorrerá gradualmente, à medida que se verificarem vacâncias, sem aumento de despesa e em estrita observância aos princípios e interesses da Administração Pública.

Art. 4.º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei Estadual n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O quadro consolidado constante do Anexo II reflete a atualização do quantitativo de cargos em decorrência das extinções já efetivadas na medida das vacâncias dos cargos de Analista Judiciário Adjunto, Escrivão, Oficial de Justiça Avaliador e Técnico Judiciário, conforme



autorização prevista no § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, com redação dada pela Lei n.º 16.505, de 22 de fevereiro de 2018.

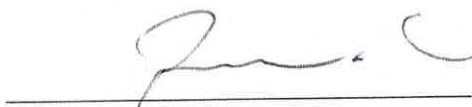
Art. 5.º O Anexo IV da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, e o Anexo X da Lei n.º 19.201, de 24 de março de 2025, passam a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvando-se que as progressões funcionais dela decorrentes considerarão o interstício com termo inicial em 1.º de junho de 2025 e ficarão condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2025.



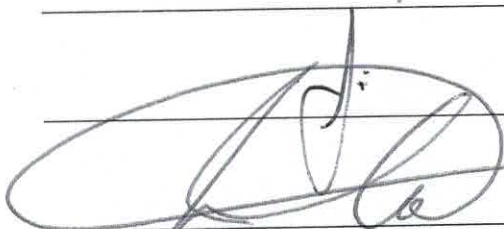
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



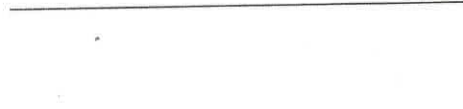
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º , DE DE DE .

ALTERAÇÃO DE CARGOS – ART. 7.º DA LEI N.º 14.786/2010 DE 2010.

Tabela 1:

Cargos vagos EXTINTOS por transformação		
Cargo	Nível de Escolaridade	Quantidade
Oficial de Justiça SPJ/NM	Médio	30

Tabela 2:

Cargos CRIADOS por transformação		
Cargo	Nível de Escolaridade	Quantidade
Oficial de Justiça SPJ/NS	Superior	20

Tabela 3:

Atualização de Cargos EXTINTOS POR VACÂNCIA, conforme autorização prevista no § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, com redação dada pela Lei n.º 16.505, de 22 de fevereiro de 2018:	
Cargo	Quantitativo de cargos extintos por vacância
Analista Judiciário Adjunto	3
Escrivão	1
Oficial de Justiça Avaliador	1
Técnico Judiciário	3

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI N.º , DE DE DE .

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 14.786/2010 – QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

PLANO	CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
LEI N.º 14.786/2010	Analista Judiciário SPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito – Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica – Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	723
	Oficial de Justiça SPJ/NS	Bacharelado em Direito	316
	Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	354
	Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1372
	Auxiliar Judiciário SPJ/NF	Nível Fundamental	427
LEI N.º 13.551/2004	Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
	Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	15
	Escrivão	Nível Superior	4
	Oficial de Justiça Avaliador	Nível Superior	1
	Técnico Judiciário	Nível Médio	95
	Técnico em Manutenção	Nível Médio	6
	Motorista	Nível Médio	2
	TOTAL		3316

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5.º DA LEI N.º , DE DE DE .

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
40 (QUARENTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.408,80	A	1	5.125,10	A	1	2.551,82
	2	8.711,51		2	5.335,23		2	2.656,44
	3	9.025,13		3	5.553,98		3	2.765,35
	4	9.350,03		4	5.781,69		4	2.878,73
B	1	9.686,63	B	1	6.018,74	B	1	2.996,76
	2	10.035,35		2	6.265,51		2	3.119,63
	3	10.396,63		3	6.522,39		3	3.247,53
	4	10.770,90		4	6.789,81		4	3.380,68
	5	11.158,66		5	7.068,19		5	3.519,29
C	1	11.560,37	C	1	7.357,99	C	1	3.663,58
	2	11.976,54		2	7.659,67		2	3.813,79
	3	12.407,70		3	7.973,71		3	3.970,15
	4	12.854,37		4	8.300,64		4	4.132,93
	5	13.317,13		5	8.640,96		5	4.302,38
	6	13.796,55		6	8.995,24		6	4.478,78
D	1	14.293,22	D	1	9.364,05	D	1	4.662,41
	2	14.807,78		2	9.747,97		2	4.853,57
	3	15.340,86		3	10.147,64		3	5.052,56
	4	15.893,13		4	10.563,69		4	5.259,72
	5	16.465,28		5	10.996,80		5	5.475,37
	6	17.058,03		6	11.447,67		6	5.699,86
	7	17.672,12		7	11.917,03		7	5.933,55
	8	18.308,32		8	12.405,63		8	6.176,82
E	1	18.967,43	E	1	12.852,23	E	1	6.621,56
	2	19.650,25		2	13.314,91		2	7.098,31
	3	20.357,66		3	13.794,25		3	7.609,39
	4	21.090,54		4	14.290,84		4	8.157,26
							5	8.744,59
							6	9.374,20
							7	10.049,14
							8	10.772,68

LEI Nº19.605, de 19 de dezembro de 2025.

PRORROGA A VIGÊNCIA DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO PELA LEI Nº16.025, DE 30 DE MAIO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei n.º 16.025, de 30 de maio de 2016, fica prorrogada até 31 de dezembro de 2026.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.606, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº19.212, DE 3 DE ABRIL DE 2025, QUE DISPOE SOBRE A REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS NO PODER EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 4.º ao art. 1.º da Lei n.º 19.212, de 3 de abril de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 4.º Para contratos com postos de trabalho cujo salário seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio), a repactuação poderá, conforme deliberação do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal, superar percentualmente o disposto no §1.º deste artigo, exclusivamente quanto aos referidos postos, desde que limitado ao percentual de variação do salário mínimo para o exercício.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.607, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº16.541, DE 6 DE ABRIL DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o caput do art. 1.º da Lei n.º 16.541, de 6 de abril de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio à Representação Judicial do Estado — GDARJ, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, regidos pela Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, no percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por objetivo incentivar o aprimoramento e a eficiência da atividade de apoio ao desempenho das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.608, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 9.º da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9.º

I – a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS está estruturada em 5 (cinco) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C, 8 (oito) na Classe D e 4 (quatro) na Classe E, conforme consta do Anexo IV;

§ 2.º

I – 3,6% (três vírgula seis por cento) para os cargos das Carreiras dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS e Médio – SPJ/NM; e

Art. 2.º Ficam transformados, sem aumento de despesa, 30 (trinta) cargos efetivos vagos de Oficial de Justiça SPJ/NM do Poder Judiciário do Estado do Ceará em 20 (vinte) cargos efetivos de Oficial de Justiça SPJ/NS, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 3.º Para atender às conveniências ditadas pelo crescimento ou pelas exigências da dinâmica administrativa, a Presidência do Tribunal de Justiça poderá, sem prejuízo do disposto no art. 64, Parágrafo Único, da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, propor a alteração da estrutura administrativa do Poder Judiciário, mediante resolução, precedida de justificativas técnicas, com aprovação do Tribunal Pleno, no sentido de transformar cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, nos seguintes termos:

I – cargos de Oficial de Justiça SPJ/NM do Poder Judiciário do Estado do Ceará em cargos de Oficial de Justiça SPJ/NS; e

II – cargos de Auxiliar Judiciário, de nível fundamental, em cargos de nível médio ou superior, conforme as carreiras estabelecidas na referida Lei.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo ocorrerá gradualmente, à medida que se verificarem vacâncias, sem aumento de despesa e em estrita observância aos princípios e interesses da Administração Pública.

Art. 4.º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei Estadual n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O quadro consolidado constante do Anexo II reflete a atualização do quantitativo de cargos em decorrência das extinções já efetivadas na medida das vacâncias dos cargos de Analista Judiciário Adjunto, Escrivão, Oficial de Justiça Avaliador e Técnico Judiciário, conforme autorização prevista no § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, com redação dada pela Lei n.º 16.505, de 22 de fevereiro de 2018.

Art. 5.º O Anexo IV da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, e o Anexo X da Lei n.º 19.201, de 24 de março de 2025, passam a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvando-se que as progressões funcionais dela decorrentes considerarão o interstício com termo inicial em 1.º de junho de 2025 e ficarão condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº19.608, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025
ALTERAÇÃO DE CARGOS – ART. 7.º DA LEI Nº14.786/2010 DE 2010.**

Tabela 1:

CARGOS VAGOS EXTINTOS POR TRANSFORMAÇÃO		
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Oficial de Justiça SPJ/NM	Médio	30

Tabela 2:

CARGOS CRIADOS POR TRANSFORMAÇÃO		
CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Oficial de Justiça SPJ/NS	Superior	20



Tabela 3:

ATUALIZAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS POR VACÂNCIA, CONFORME AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO § 1.º DO ART. 7.º DA LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 16.505, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018:	
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS EXTINTOS POR VACÂNCIA
Analista Judiciário Adjunto	3
Escrivão	1
Oficial de Justiça Avaliador	1
Técnico Judiciário	3

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI Nº19.608, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025
ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº14.786/2010 – QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

PLANO	CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
LEI N.º 14.786/2010	Analista Judiciário SPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito – Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica – Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	723
	Oficial de Justiça SPJ/NS	Bacharelado em Direito	316
	Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	354
	Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1372
	Auxiliar Judiciário SPJ/NF	Nível Fundamental	427
LEI N.º 13.551/2004	Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
	Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	15
	Escrivão	Nível Superior	4
	Oficial de Justiça Avaliador	Nível Superior	1
	Técnico Judiciário	Nível Médio	95
	Técnico em Manutenção	Nível Médio	6
	Motorista	Nível Médio	2
TOTAL			3316

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5.º DA LEI Nº19.608, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS								
40 (QUARENTA) HORAS								
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	8.408,80	A	1	5.125,10	A	1	2.551,82
	2	8.711,51		2	5.335,23		2	2.656,44
	3	9.025,13		3	5.553,98		3	2.765,35
	4	9.350,03		4	5.781,69		4	2.878,73
B	1	9.686,63	B	1	6.018,74	B	1	2.996,76
	2	10.035,35		2	6.265,51		2	3.119,63
	3	10.396,63		3	6.522,39		3	3.247,53
	4	10.770,90		4	6.789,81		4	3.380,68
C	1	11.158,66	C	1	7.068,19	C	1	3.519,29
	2	11.560,37		2	7.357,99		2	3.663,58
	3	11.976,54		3	7.659,67		3	3.813,79
	4	12.407,70		4	7.973,71		4	3.970,15
D	1	12.854,37	D	1	8.300,64	D	1	4.132,93
	2	13.317,13		2	8.640,96		2	4.302,38
	3	13.796,55		3	8.995,24		3	4.478,78
	4	14.293,22		4	9.364,05		4	4.662,41
E	1	14.807,78	E	1	9.747,97	E	1	4.853,57
	2	15.340,86		2	10.147,64		2	5.052,56
	3	15.893,13		3	10.563,69		3	5.259,72
	4	16.465,28		4	10.996,80		4	5.475,37
	1	17.058,03		1	11.447,67		1	5.699,86
	2	17.672,12		2	11.917,03		2	5.933,55
	3	18.308,32		3	12.405,63		3	6.176,82
	4	18.967,43		4	12.852,23		4	6.621,56
	1	19.650,25		1	13.314,91		1	7.098,31
	2	20.357,66		2	13.794,25		2	7.609,39
	3	21.090,54		3	14.290,84		3	8.157,26
	4			4			4	8.744,59
	1			1			1	9.374,20
	2			2			2	10.049,14
	3			3			3	10.772,68
	4			4			4	

*** **

LEI Nº19.609, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº14.025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 14.025, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Transporte do Escolar – Peate, com o objetivo de garantir a oferta de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino, com prioridade para os residentes em área rural.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo previsto no caput deste artigo, o Estado, entre outras ações, prestará aos municípios assistência financeira. Art. 2.º Para fazer jus às transferências financeiras relacionadas ao Programa, o município deverá firmar, por meio de seu Prefeito, Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Educação – Seduc.

§ 1.º O Termo de Responsabilidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser pactuado com vigência de até 4 (quatro) anos, renovável por igual ou inferior período.

§ 2.º O município poderá, a qualquer tempo, rescindir sua adesão ao Peate, mediante comunicação prévia à Seduc, com antecedência de 90 (noventa) dias.

Art. 3.º

§ 3.º O quantitativo de alunos por município será definido, preferencialmente, com base nos dados do Sistema Integrado de Gestão Escolar – Sige, utilizando-se as informações do ano anterior para a assinatura do Termo e as do ano corrente para eventuais ajustes de valores.

§ 5.º Na hipótese de não ser possível utilizar a base de dados a que se refere o § 3.º deste artigo, fica autorizado o uso subsidiário dos dados do censo escolar, observando-se a mesma metodologia.

Art.

4.º

I – distribuição espacial;

II – condições socioeconômicas;

III – condição operacional.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, eventuais ajustes poderão ocorrer mediante convênio entre a Seduc e o município.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, assim como estabelecerá a metodologia, os limites e os critérios de concessão e reajuste dos valores financeiros a serem repassados aos municípios.